



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Ofício ATL SEI nº 157831234

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e a Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, no âmbito da disciplina do uso e ocupação do solo no Município de São Paulo.

A proposta tem como objetivo central o aprimoramento da atuação fiscalizatória municipal quanto ao cumprimento dos parâmetros de incomodidade, especialmente no que se refere à emissão de ruídos, incorporando a experiência acumulada pela Administração Pública e conferindo maior clareza normativa, eficiência operacional e proporcionalidade na aplicação das sanções.

Nesse contexto, o projeto promove ajustes relevantes, dentre os quais: (i) o aperfeiçoamento do regime sancionatório, com ênfase no caráter orientador da primeira atuação fiscalizatória e na efetiva cessação da irregularidade; (ii) a definição de parâmetros específicos para ruídos decorrentes de obras de construção civil, compatibilizando desenvolvimento urbano e proteção ao sossego; e (iii) a inclusão de instituições de ensino em hipóteses excepcionais, em razão de sua natureza de serviço público essencial.

Adicionalmente, a proposta amplia o alcance das normas de controle de ruído ao contemplar situações envolvendo imóveis residenciais, atendendo a demanda recorrente da sociedade e permitindo atuação mais eficaz da fiscalização na preservação do sossego urbano.

O projeto também fortalece os instrumentos de atuação do Poder Público, inclusive mediante a possibilidade de ações integradas entre órgãos municipais e forças de segurança, ampliando a capacidade de resposta em cenários de maior complexidade.

Diante do exposto, evidenciado o relevante interesse público da iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 20/05/2026, às 22:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157831234** e o código
CRC **15A509BF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
6012.2026/0009119-9

SEI nº 157831234



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE), altera a Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual – MEI, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 140-A. Se do uso não residencial decorrer ação ou prática que facilite ou configure crime, mediante constatação pela Guarda Civil Metropolitana ou autoridades policiais competentes, o estabelecimento deverá ser imediatamente interditado, independentemente de possuir ou não a licença de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis." (NR)

"Art. 146.....

§ 2º.....

g) instituições de ensino, desde que o ruído seja produzido durante o período de atividades educacionais e em razão delas.

....." (NR)

"Art. 146-A. Fica proibida a emissão de ruído na execução das obras de construção civil, sujeitas a Alvará de Execução, com níveis superiores aos determinados pela legislação.

§ 1º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os ruídos produzidos por obras públicas e obras de emergência.

§ 2º A fiscalização da observância dos parâmetros de incomodidade independe da fiscalização da regularidade da obra." (NR)

"Art. 148. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial e aos proprietários ou responsáveis por obras serão aplicadas, gradativamente,

as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146, 146-A e 147 desta lei:

I - termo de orientação com advertência para cessar a irregularidade;

II - multa e intimação para cessar a irregularidade;

III - multa e nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - multa e fechamento administrativo ou embargo da obra;

V - desobedecido o fechamento administrativo ou o embargo de obra, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no valor previsto no inciso IV, podendo, a critério da fiscalização, ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º As multas previstas nos incisos II a IV do 'caput' deste artigo observarão os valores estabelecidos no Quadro 5 desta lei.

§ 2º Conjuntamente com a imposição das penalidades do caput deste artigo, o agente municipal poderá determinar o esvaziamento do local, como forma de preservação do sossego público.

§ 3º Realizado o fechamento administrativo do estabelecimento ou embargo de obra, o infrator só poderá reabri-lo ou retomar as atividades no local depois de sanadas as irregularidades e deferido o pedido de reabertura ou desembargo.

§ 4º Para fins de aplicação gradativa das penalidades previstas nos incisos II a IV deste artigo somente serão consideradas as infrações cometidas nos 12 (doze) meses anteriores à data da nova infração.

§ 5º Caso o responsável já tenha sido penalizado anteriormente com fechamento administrativo, o prazo previsto no parágrafo anterior será de 24 (vinte e quatro) meses, permanentemente.

§ 6º A contagem dos prazos previstos neste artigo se dará a partir da data em que foi constatada a infração mais recente, independentemente da apresentação de defesa ou recurso, ou de sua apreciação pela Municipalidade.

§ 7º Será lavrado apenas um Termo de Orientação aos responsáveis pelas infrações previstas neste artigo, sendo considerado para fins de aplicação gradativa das penalidades independentemente do prazo decorrido e de eventual reinício da ação fiscalizatória.

§ 8º A reiteração da prática de infração que resulte em segundo fechamento administrativo do estabelecimento dará ensejo à instauração de processo para cassação do auto de licença de funcionamento ou do alvará de funcionamento, conforme o caso.

§ 9º Para fins de aplicação do Quadro 5 desta Lei, será considerado Microempresa e Empresa de Pequeno Porte o imóvel no qual esteja instalada pessoa jurídica assim enquadrada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 10. Para fins de aplicação do Quadro 5 desta Lei, será considerado local de culto o imóvel no qual esteja instalada pessoa jurídica cuja atividade principal seja de organização religiosa ou filosófica demonstrada mediante Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica;

§ 11. Para atendimento de demandas urgentes, a fiscalização poderá atuar em jornada deslocada, se necessário.

§ 12. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo." (NR)

"Art. 148-A. Considera-se prejudicial ao sossego público o uso residencial incômodo resultante da realização de festas, comemorações, reuniões e afins, audíveis da via ou logradouro públicos, no período das 22 (vinte e duas) horas a 7 (sete) horas.

§ 1º Para fins deste artigo, ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas, gradativamente, as seguintes penalidades:

I - termo de orientação com advertência para cessar a irregularidade;

II - multas e intimação para cessar a irregularidade, conforme regulamentação.

§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos §§ 6º e 11 do art. 148 desta Lei." (NR)

"Art. 148-B. Poderão ser realizadas operações integradas com o auxílio das forças de segurança e demais órgãos públicos, a fim de garantir a ordem pública e o sossego urbanos." (NR)

"Art. 150.....

§ 3º As instâncias impugnativas das multas previstas na Seção II deste Capítulo serão regulamentadas por Decreto." (NR)

Art. 2º O "Item 12" do Quadro 5 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, que estabelece valores para as multas por desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, previstos no art. 146 desta lei.

Art. 3º O Quadro 5 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do "Quadro 5.A", conforme Anexo II desta Lei, que estabelece valores para as multas por desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, previstos no art. 148-A desta lei.

Art. 4º O Quadro 4B da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do "Quadro 4B.1" conforme Anexo III desta Lei, que estabelece "Nível/Critério de Avaliação" para o ruído na execução das obras de construção civil.

Art. 5º A Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. A infração às normas de segurança, higiene e salubridade ensejará a lavratura de Auto de Infração e de Auto de Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrado na reincidência.

§ 7º Para as infrações por desrespeito aos parâmetros de incomodidade, aplica-se o disposto na Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, ou norma que vier a substituí-la." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente:

I - o art. 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

II - os arts. 1º a 12 da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995.

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026, que altera o

Quadro 5 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016

12a	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, previstos no art. 146, se o infrator tiver porte de Microempresa ou se o infrator for um local de culto.	Artigo 148	Inciso II 2.000,00	Inciso III 2.500,00	Inciso IV 3.000,00
12b	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, previstos no art. 146, se o infrator tiver porte de Empresa de Pequeno Porte.	Artigo 148	3.500,00	4.000,00	4.500,00
12c	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, previstos no art. 146, se o infrator tiver demais tipo de porte.	Artigo 148	7.000,00	7.500,00	8.000,00
12d	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos na execução das obras de construção civil.	Artigo 148	10.000,00	10.500,00	11.000,00

ANEXO II INTEGRANTE DA LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026, que acrescenta o Quadro 5A ao Quadro 5 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016

Quadro 5A

Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos previstos no art. 146, se o local de infração for uma residência particular.	Artigo 148-A	1.000,00
--	--------------	----------

ANEXO III INTEGRANTE DA LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026, que acrescenta o Quadro 4B.1 ao Quadro 4 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016

Quadro 4B.1 - Parâmetros de ruído na execução das obras de construção civil

Segunda a sexta-feira	Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambiente externo dB

Emissão de ruído das 7h às 19h	85
Emissão de ruído das 19h às 7h	59

Sábado	Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambiente externo dB
Emissão de ruído das 8h às 14h	85
Emissão de ruído após às 14h	59

Domingo e Feriados	Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambiente externo dB
Durante todo o dia	59

Notas:

(a) As obras relativas à fase de movimentação de terra, fundação, demolição e estrutura, movimentação de terra, desde que realizadas no período compreendido entre 7 (sete) horas e 19 (dezenove) horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, não estão restritas aos limites estabelecidos no Quadro.

(b) As atividades de carga e descarga em obras de construção civil, desde que realizadas no período compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e 0h00 (zero horas), de segunda a sexta-feira, exceto finais de semana e feriados, não estão restritas aos limites estabelecidos no Quadro.



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 20/05/2026, às 22:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157831212** e o código CRC **2CC96BC4**.